



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.902897/2011-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.933 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** ABC GROUP DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, tendo em vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$29.819,83, homologando as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10865.902897/2011-52

## Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 29716.47061.290307.1.7.02-8232, com demonstrativo de crédito, em que apontado direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2005, no montante de R\$45.981,66. Foram apresentados outros PER/DCOMP relacionados ao mesmo crédito.

2. Em 06/06/2011, a DRF/Limeira emitiu Despacho Decisório (fl. 9) que reconheceu crédito em favor da ora Recorrente no montante de R\$16.161,83 e, em consequência, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03764.85467.140306.1.3.02-2138, nos termos a seguir sintetizados:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>Parc. Crédito</i>	<i>(...)</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Estim.Comp.SNPA</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRÉD.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	...	36.884,79	30.702,02	135.718,81	,,,	203.305,62
<i>CONFIRMADAS</i>	...	36.884,79	30.702,02	105.898,98	,,,	173.485,79

(...)

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$203.305,62

IRPJ devido: R\$157.323,96

(...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$16.161,83 (...).”

SNPA: Saldo Negativo de Períodos Anteriores

2.1.1. Na “Análise das Parcelas de Crédito” (fls. 10 e 11), foram elaborados os seguinte quadros

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

<b>CNPJ Fonte Pagadora</b>	<b>Código de Receita</b>	<b>Valor Confirmado</b>
33.066.408/0001-15	3426	36.884,79
<b>TOTAL</b>		<b>36.884,79</b>

## Pagamentos

## Parcelas Confirmadas

Cód. Rec.	Per. Apur.	Dt. Arrec.	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	DARF	VUCSNP
5993	30/09/2005	31/10/2005	30.702,02	0,00	0,00	30.702,02	30.702,02
Total							30.702,02

VUCSNP: Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com  
Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

## Parcelas Confirmadas

Período de Apur. Estim. Compens.	Nº Processo/Nº da DCOMP	Valor Estimativa Compensada
ABR/2005	36288.70950.300505.1.3.02-5493	1.513,75
JUN/2005	18719.40335.290705.1.3.02-5789	70.338,00
JUN/2005	28094.73041.290705.1.3.02-9581	4.224,01

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Per. Apur. Est. Comp.	Nº Processo/Nº da DCOMP	Valor Estim. Comp. DCOMP	Valor Confirm.	Valor Não Confirm.	Justific.
JUL/2005	28094.73041.290705.1.3.02-9581	29.819,83	0,00	29.819,83	*
Total		29.819,83	0,00	29.819,83	

\* Saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 16/06/2011 (fls. 13 e 14), e recorreu a esta DRJ, em 15/07/2011, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 15 a 39):

## II - DOS FATOS

3.1. Trata-se de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado durante o ano-calendário de 2005 informado no PER/DCOMP (Doc. 04). O valor original do SN informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito totaliza o montante de R\$45.981,66.

3.2. Segundo exarado no despacho decisório que analisou o pedido de compensação, o crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito".

3.3. Ainda de acordo com informações complementares constantes no despacho decisório em comento, na análise do crédito foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas como crédito do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo.

3.4. Segundo o despacho da Receita Federal do Brasil, o montante indicado em PER/DCOMP, ao ser confrontado com as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados, motivo pelo qual o pedido de compensação foi homologado parcialmente. Todavia, a homologação parcial do pedido de compensação formulado pela Manifestação não merece prosperar, senão vejamos:

### III - PRELIMINAR 01

Decadência do Fisco Para Homologação dos Pedidos de Compensação - Homologação Tácita

3.5. De acordo com as disposições do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), é conferido ao contribuinte o direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior. A restituição poderá ser feita em moeda ou por compensação com tributos e impostos vencidos ou vincendos.

3.6. A compensação é apurada pelo próprio contribuinte, quando este verifica o crédito que detém contra a Fazenda Pública. A sistemática constitui procedimento no qual o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível a Fazenda Pública. Esta por sua vez, em atenção às disposições do § 4º do art. 150 do CTN e do § 5º do art. 74 da lei nº 9.430/96, tem cinco anos contados da data do fato gerador para proceder a respectiva homologação e, caso tal prazo não seja observado, há que considerar a homologação tácita dos créditos informados.

3.7. Tendo em vista todo o exposto, e considerando que a Manifestante apresentou nos anos-calendário de 2004 e 2005 (sic) PER/DCOMP em relação aos créditos de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2000 (sic), e que somente em junho de 2011 a RFB se manifestou quanto a não homologação do pedido de compensação efetuado pela Manifestante, evidente que deve ser considerada a homologação tácita do pedido de compensação. Traz jurisprudência em socorro de sua tese.

3.8. Fica evidenciado que a decisão referente a não homologação das retro mencionadas DCOMP do SNIRPJ AC 2000, com débitos de 2004 e 2005 (sic) está equivocada, uma vez que diante da omissão do órgão fiscalizador em relação à homologação de referido saldo de crédito dentro do prazo de cinco anos, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP, este se encontra tacitamente homologado.

#### IV - PRELIMINAR 02

##### Nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação

3.9. Há que se consignar que o despacho decisório não traz, de forma clara, o fundamento que determinou a não homologação integral das compensações apresentadas no caso em questão, o que compromete o direito de defesa do contribuinte e, por consequência, determina a nulidade da decisão.

3.10. Com efeito, o indigitado despacho registra expressamente o seguinte: "O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03764.85467.140306.1.3.02-2138".

3.11. Concessa venia, as informações trazidas no despacho decisório não são efetivamente os fundamentos que levaram a não homologação das compensações. Trata-se de texto padrão, emitido a todos os contribuintes, sem a devida fundamentação para o caso de cada um deles.

3.12. Mesmo com as referidas informações padrões, continua a dúvida: o que determinou a não compensação? Seria a prescrição? Impossível encontrar resposta no indigitado despacho decisório.

3.13. Em sendo assim, tem-se que o despacho decisório encontra-se desprovido da devida fundamentação, o que compromete o direito à ampla defesa do contribuinte e, por consequência, determina a nulidade da decisão.

3.14. Oportuno lembrar que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, constitui-se em condição absoluta de sua validade. Violado tal comando que obriga a devida fundamentação das decisões, a nulidade vem sendo reconhecida pelos tribunais, conforme jurisprudência trazida.

3.15. Enfim, o contribuinte requer seja reconhecida a nulidade da decisão e, por consequência, emitida uma nova decisão, agora devidamente fundamentada.

##### V - As compensações não violaram as disposições legais

3.16. Caso a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamento não seja acolhida, o que se admite apenas para argumentar, é certo que também inexistem razões que justifiquem a não homologação das compensações declaradas nas já citadas DCOMP's.

3.17. O citado despacho decisório traz como enquadramento legal o artigo 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN), o artigo 6º, § 1º, inciso II, e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como também o artigo 4º e 36 da IN RFB 900/08.

3.18. Grife-se que a indicação do enquadramento legal não supre a necessidade de a decisão trazer os devidos fundamentos para a não homologação, a permitir o claro entendimento por parte do contribuinte.

3.19. Inicialmente, urge argumentar que o contribuinte não violou dispositivo legal algum, em especial os anteriormente citados. Basta uma análise mais percuciente dos dados constantes da PER/DCOMP e da documentação ora juntada.

3.20. Com efeito, o contribuinte cumpriu sim o disposto no artigo 4º, II, da IN RFB n.º 900/98, na medida em que este dispositivo contempla a possibilidade dos saldos negativos do IRPJ serem restituídos/compensados na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração (sic).

3.21. O contribuinte sempre registrou a existência do saldo negativo de IRPJ nas DIPJ, ou seja, sempre levou ao conhecimento do fisco a existência do seu crédito. Em outras palavras, a receita correspondente foi oferecida à tributação pelo contribuinte. Ademais, no PER/DCOMP, o contribuinte não informou "valor do saldo negativo" divergente do que consta na DIPJ.

3.22. Também não se sustenta a tese de que deveria o contribuinte fazer o pedido de restituição ao invés de declaração de compensação, até porque esta última modalidade acaba evitando desembolso de valores dos cofres públicos. Enfim, a compensação é vantajosa para o próprio fisco, além de ser a via imposta para tal fim aos contribuintes pela legislação vigente.

3.23. Prescrição também não existiu no presente caso.

3.24. O contribuinte apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005 (01.01.05 a 31.12.05). Portanto, a União teria 05 (cinco) anos de prazo para homologar o lançamento, ou seja, neste caso o lançamento poderia ter sido expressamente homologado até o ano de 2010. Assim sendo, a partir daquela data (01.01.06) iniciou-se o prazo prescricional, que se encerrara em 2010.

3.25. Portanto, como o contribuinte apresentou declarações de compensação (DCOMP) durante o ano de 2006, não há que se falar na ocorrência do prazo prescricional dos 5 anos, conforme doutrina e jurisprudência reproduzidas.

#### VI - Da Inequívoca existência do crédito de saldo negativo de IRPJ

3.26. A Manifestante adota o regime de apuração do Lucro Real trimestral para fins de recolhimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda (sic).

3.27. De acordo com a legislação brasileira, é conferido ao contribuinte o direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior. A autorização legislativa para a compensação encontra-se disposta no art. 74 da Lei 9.430/96.

3.28. Cabe ressaltar que a ora Manifestante já está discutindo valores de compensação no Processo de Crédito n.º 10865.900124/2011-31, relativamente aos seguintes PER/DCOMP: (...)

3.29. Na ocasião, a Receita Federal não homologou a compensação declarada pela ora Manifestante, razão pela qual foi apresentada a respectiva manifestação de inconformidade (Doc 5).

3.30. Ocorre que a questão discutida no referido Processo n.º 10865.900124/2011-31 — que ainda está pendente de decisão — está diretamente atrelada a este processo. Isso porque parte dos valores declarados à compensação neste processo decorrem daquele outro processo. Havendo homologação dos créditos apontados no referido processo, a ora manifestante terá em seu favor reconhecido SNIRPJ que terá validade para todas as compensações ulteriores, como é o caso desse processo de crédito.

VII - Dos Motivos que ensejam a efetiva homologação da compensação pleiteada no Processo n.º 10865.900124/2011-31

3.31. Traz afirmações quanto a existência do crédito discutido no Processo n.º 10865.900124/2011-31. Conclui que, não havendo débito de IR naquele processo, verifica-se que também não há débito agora, pois todos devidamente compensados (sic).

VIII - Princípio de Verdade Material no Processo Administrativo Tributário

3.32. No processo administrativo tributário deve predominar o princípio da verdade material, no sentido de se buscar descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, para que então se tenha certeza de que a obrigação teve seu nascimento efetivado. Assim o objetivo da fiscalização é o de apurar os fatos concretos ocorridos, de forma a possibilitar a correta tributação. Traz doutrina.

3.33. Assim, deve ser admitida a apuração da verdade concreta, passível de comprovação por meio dos documentos apresentados pelo ora Manifestante (informe de rendimentos financeiros comprovando a retenção de IRRF), mesmo que estes não sejam os desejáveis em consonância estrita com a lei tributária, de qualquer sorte não se tratam de documentos ilícitos e refletem a verdade real sobre a identificação de saldo negativo de IRPJ em favor da Manifestante, conforme jurisprudência administrativa reproduzida.

3.34. Vale também ressaltar que o reconhecimento do direito de compensação em discussão não trará quaisquer prejuízos aos cofres públicos, haja vista que o que se discute é fruição de um direito autorizado por lei, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

IX - DOS PEDIDOS

3.35. Por todo o exposto, requer a Manifestante que esta Colenda Turma de Julgamento dê provimento a presente Manifestação de Inconformidade, e assim:

3.35.1. seja acolhida a primeira preliminar para o fim de reconhecer o decurso do prazo decadencial de 5 anos operado contra a Fiscalização quanto à possibilidade de análise das declarações de compensação em comento; sendo também reconhecida a homologação tácita dos créditos referentes aos valores do saldo negativo do IRPJ apurado, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do protocolo das PER/DCOMP ocorridas em 2004, 2005 (sic), e o despacho ora impugnado é de junho de 2011;

3.35.2. seja acolhida a segunda preliminar para o fim de declarar a nulidade da decisão ora objurgada, na medida em que o despacho decisório não traz, de forma clara e precisa, o fundamento que determinou a não homologação integral das compensações apresentadas no caso em questão, o que compromete o direito de defesa do contribuinte.

3.35.3. No mérito, seja reformado o Despacho Decisório que não homologou integralmente a compensação de saldo negativo de IRPJ do período de 01 de janeiro de 2001 (sic) a 31 de dezembro de 2005 constante do PER/DCOMP n.º 29716.47061.290307.1.7.02-8232, na medida em que ausente qualquer fundamento legal que impeça a realização da referida compensação;

3.35.4. que esta C. Turma de Julgamento reconheça que os documentos juntados à defesa demonstram inequivocadamente a existência do crédito em favor da Manifestante, haja vista que a verdade material buscada e elucidada indica a real existência do crédito da Manifestante; e

3.35.5. que este processo seja anexado por conexão ao Processo n.º 10865.900124/2011-31, tendo em vista que a compensação aqui retratada depende da decisão a ser proferida no outro caso.

3.35.6. Por fim, requer seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor objeto de compensação deste caso, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, por força da presente Manifestação de Inconformidade, a qual se mostra instrumento hábil para tanto nos termos do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2004.

4. Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, a DRF/Limeira constatou a ausência de documentos que comprovassem a representatividade do signatário da procuração, razão pela qual enviou Intimação, em 17/08/2011 (fl. 112), solicitando a apresentação de documentos, o que foi atendido (fls. 115 a 134).

Quando do julgamento pela Delegacia de origem o voto foi no sentido de:

- RECONHECER A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA das compensações declaradas nas DCOMP de n.º 15168.80109.080306.1.3.02-6460 e 03764.85467.140306.1.3.02-2138.

- NÃO RECONHECER direito creditório superior ao já reconhecido no Despacho Decisório (no montante de R\$16.161,83) a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese preliminarmente que a administração pública tem sua atividade vinculada e que restou demonstrada a existência de crédito decorrente de rendimentos retidos na fonte e que deveriam ser analisados os informes de rendimentos pela fonte pagadora a fim de comprovar a origem do crédito aproveitado.

No mérito, alega que utilizou créditos oriundos de notas fiscais anexadas aos autos e que não pode prevalecer o simples fundamento de que o Contribuinte não comprovou a origem de seu crédito.

## **Voto**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano de 2003. O saldo seria oriundo de pagamento de IRRF.

Alegou a recorrente em sede de preliminar que restou devidamente comprovada a retenção na fonte dos valores e que a atividade administrativa é plenamente vinculada.

Essa relatora não discorda em nada de que a atividade administrativa é plenamente vinculada mas também não vislumbra qualquer liame que possa socorrer a recorrente com tal alegação.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Quanto à preliminar de análise conjunta dos informes e extratos, verifica-se que tal providencia já foi tomada e devidamente analisada. A dúvida para a concessão do crédito não está em verificar as retenções na fonte, e sim o oferecimento de tais receitas à tributação.

Nesse sentido, nego provimento às preliminares arguidas.

Em relação ao mérito, a divergência quando ao direito creditório restringe-se ao PERDCOMP não homologado tacitamente, ou seja, aquele 05060.67868.240206.1.3.02-7032, retificadora 29716.47061.290307.1.7-02-8232.

DCOMP ORIGINAL	TRANSMISSÃO	DCOMP RETIFICADORA	TRANSMISSÃO
05060.67868.240206.1.3.02-7032	24/02/2006	29716.47061.290307.1.7.02-8232	29/03/2007
15168.80109.080306.1.3.02-6460	08/03/2006	-	-
03764.85467.140306.1.3.02-2138	14/03/2006	-	-

O valor da estimativa mensal compensada com Saldo Negativo de Períodos anteriores (SNPA), sendo que da estimativa mensal indicada na DCOMP com o demonstrativo de crédito \*R\$135.718,84), somente foi confirmado o montante de R\$105.898,98.

Então temos que esse valor de R\$29.819,83 corresponde à estimativa de julho de 2005, conforme abaixo:

05.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Julho / 2005

Data do Vencimento: 31/08/2005

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP: 37141.96314.280307.1.7.02-2801

Valor da Estimativa Compensada:

29.819,83

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.679.320/0001-45

Forma de Apuração: Trimestral

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 4º Trimestre / 2000

Quanto a parcela não confirmada do IRPJ apurada por estimativa ao mês de julho de 2005, de R\$29.819,83, controlada pelo processo 10865.900124/2011-31, verifica-se que esse processo foi julgado nessa mesma sessão pela Relatora, mantendo-se a decisão recorrida.

Nesse caso, o valor da estimativa será cobrado naquele processo e, portanto gerará o direito ao crédito nesse. Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período,

haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, a princípio, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão está reproduzida abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Pelo exposto, conduzo meu voto para dar provimento ao recurso voluntário, afastando a glosa de estimativas de julho de 2005 na análise do saldo negativo objeto desse processo, reconhecendo um crédito adicional de R\$29.819,83.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 11 do Acórdão n.º 1401-004.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.902897/2011-52